



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.917191/2012-12  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.196 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** GRANINTER TRANSPORTES MARITIMOS DE GRANEIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 143/156) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório.

Referido Despacho Decisório (fls. 3) se refere a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, que foi parcialmente confirmado, para (i) homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 04630.63794.310308.1.3.02-8379, não homologando a compensação declarada nos PER/DCOMPs nº 21137.76324.300508.1.3.02-9120 e 29272.00996.280608.1.3.02-0732; e (ii) declarar não haver valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 11548.20838.291208.1.2.02-1441.

De acordo com a Análise de Crédito (fls. 12), as parcelas não confirmadas do saldo negativo dizem respeito a IRRF cuja receita correspondente apenas teria sido parcialmente oferecida à tributação e estimativas mensais de IRPJ quitadas por meio de PER/DCOMPs não homologadas:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.196 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.917191/2012-12

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 0,00        | 1.500.137,89    | 0,00       | 0,00              | 0,00              | 256.528,37        | 1.756.666,26     |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 404.980,80      | 0,00       | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 404.980,80       |

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 20/42), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 125/134) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, resta insubsistente a alegação de nulidade do procedimento fiscal.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 143/156), alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) A parcela de IRRF no valor de R\$ 1.095.157,29 deveria ser confirmada, pois:

(a) como se depreende da Ficha 53 da DIPJ referente ao ano-calendário 2003 (“Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte”), foi efetivamente retido a título de IRRF no período o total de R\$ 1.500.137,89. Isso seria comprovado pelas Notas de Negociação com o Banco Continental S.A. e com o Banco ABN AMRO Real S.A., comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, correspondências do Banco Continental e Finasa ao BNDES confirmando a custódia dos títulos e Razões Contábeis

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.196 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.917191/2012-12

relativos aos anos de 2001, 2002 e 2003 demonstrando as operações; e

(b) o IRRF em questão decorre de rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa e é retido pela fonte pagadora por ocasião do pagamento ou crédito dos rendimentos periódicos e no resgate dos títulos, ou seja, trata-se de regime de caixa, enquanto, contabilmente tais rendimentos são contabilizados pelo regime de competência e oferecidos à tributação nos respectivos períodos de apuração;

- (ii) Com relação às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, ainda haveria discussão a este respeito no PAF 15374.957424/2009-13.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

A Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário em 21/08/2019 (fls. 141), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 139), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Trata-se de controvérsia a respeito de suposto direito creditório relativo ao ano-calendário de 2003, composto por IRRF e estimativas mensais quitadas via compensações não homologadas.

Com relação ao IRRF, o Despacho Decisório não confirmou o oferecimento integral das receitas correspondentes à tributação. Assim, dos R\$ 1.500.137,89 informado no PER/DCOMP, somente 404.980,60 foram confirmados.

A Recorrente sustentou que os rendimentos teriam sido originados de aplicações financeiras feitas junto às pessoas jurídicas “Banco Continental S.A.” e “Banco Finasa S.A.”, no valor de R\$ 7.500.137,89 (fls. 26):

| Instituição Financeira       | Papel | Rendimento base de cálculo | IRF                 |
|------------------------------|-------|----------------------------|---------------------|
| Banco Continental S.A.       | NBC-E | 1.134.544,29               | 226.908,86          |
| Banco Continental S.A.       | NBC-E | 5.455.658,07               | 1.091.131,61        |
| <b>Soma</b>                  |       | <b>6.590.202,36</b>        | <b>1.318.040,47</b> |
| Banco Finasa S.A. (ABN-Amro) | NBC-E | 910.487,10                 | 182.097,42          |
| <b>Total</b>                 |       | <b>7.500.689,46</b>        | <b>1.500.137,89</b> |

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.196 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.917191/2012-12

Para comprovar as retenções, a Recorrente apresentou (i) Notas de Negociação dos títulos (fls. 86/87), (ii) comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 90/95) e (iii) registros contábeis das operações (fls. 100/112).

Ao analisar a questão, a DRJ sustentou que a retenção só poderia ser comprovada mediante o documento específico, “cujo modelo é o aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária, o que não ocorreu” (fls. 133).

Porém, entendo equivocada a referida argumentação, por duas razões. Primeiro, porque a Súmula Carf nº 143 já pacificou o entendimento de que a prova do IRRF “não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”. Segundo, porque o fundamento adotado pelo Despacho Decisório foi o de que as receitas correspondentes não teriam sido oferecidas à tributação.

No que concerne ao oferecimento das receitas à tributação, a Recorrente alegou que houve descasamento entre o regime de caixa e de competência, apresentando demonstrativo (fls. 190) acompanhado das DIPJs de anos-calendário passados e registros contábeis (fls. 192/214). Verificando os documentos, percebe-se que são capazes de, efetivamente, infirmar a conclusão do Despacho Decisório, razão pela qual devem ser analisados antes de que seja proferida decisão por este Carf.

Deste modo, entendo que é o caso de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Analise a documentação apresentada pela Recorrente, na sua Manifestação de Inconformidade e no seu Recurso Voluntário, a fim de confirmar (a) a efetiva ocorrência das retenções e (b) o oferecimento das receitas à tributação, ainda que fora do ano-calendário de 2003. Após a análise, seja elaborado parecer conclusivo a respeito da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003;
- (ii) Em seguida, seja intimada a Recorrente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias;
- (iii) Após a conclusão da diligência, sejam os autos encaminhados novamente a este Carf para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso